



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Segunda-feira • 19 de Agosto de 2019 • Ano VII • Nº 765

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Parecer Jurídico da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 033/2019 - TEMPLUS Corporação Ltda.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Editais



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019.

INTERESSADO: TEMPLUS CORPORAÇÃO LTDA, CNPJ:08.624.847\0001-59.

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº033/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSISTENCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO E CONSERTO EM APARELHOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS/BA.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa TEMPLUS CORPORAÇÃO LTDA, CNPJ:08.624.847\0001-59, onde em síntese requer que conste no Edital a exigência de um técnico habilitado no Conselho Federal do Técnicos-CFT juntamente com a certidão de Termo de Responsabilidade Técnica-TRT e ainda Certidão de Registro e Quitação de pessoa física, relativos a qualificação técnica.

A licitação é um procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições de lei.

Nesta esteira de entendimento é certo que a administração deverá obedecer a toda uma principiologia que se encontra estampada no art.3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3.o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§1.o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)*

A competitividade deve ser entendida em consonância com o Princípio da Igualdade, sendo vedada o estabelecimento de condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando a restrição acontecer dentro de um critério objetivo e racional, com vistas ao atendimento de uma finalidade albergada por nosso direito.

No presente caso a administração não cria qualquer óbice, ou exige qualquer registro em Conselho para execução do objeto da licitação, não se enquadrando como exigência abusiva que acarrete meramente custos que não são necessários a celebração do contrato e a sua execução.

O pedido de exigência de Termo de Responsabilidade Técnica-TRT também não se afigura como necessária neste ato, também não se exigindo qualquer documento de Conselho de quaisquer entidades de classe.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Entendemos que no presente caso, a exigência alegada fere a Súmula 272 do TCU, senão vejamos:

A súmula 272 do TCU assim descreve: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Admitindo-se, portanto, que a licitação tipo menor preço não afasta o estabelecimento dos parâmetros de qualidade, certo é que entendemos que a Comprovação de exigida no item 5.3.1, qual seja, aptidão através da apresentação de DECLARAÇÃO OU ATESTADO, (COM FIRMA RECONHECIDA), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter prestado serviços semelhantes ao objeto desta licitação atende as expectativas e finalidade do objeto licitado.

Nesse passo, a Administração, entendendo desnecessária as exigências da empresa impugnante.

É válido ressaltar a redação dos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

Face ao exposto, fundamentado nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela Empresa **TEMPLUS CORPORAÇÃO LTDA**, CNPJ:08.624.847\0001-59 mantendo-se todos os termos do Edital.

É O PARECER.

Queimadas, 19 de agosto de 2019.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Adjunto do Município.
OAB/BA nº 31.735

Pregão Presencial nº. 033/2019

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 19 de agosto de 2019.

Cleidson Alves da Cruz
Pregoeiro

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA